



## Passo do jogador Rogério é do Palmeiras, entende TRT-SP.

Uma jogada guardada na manga pelo Palmeiras pode dar novos rumos ao resultado da partida disputada entre o jogador Rogério e o Corinthians nos campos do Judiciário. É que em paralelo à ação movida pelo lateral para ter seu passe liberado pelo time do Parque São Jorge e poder jogar no Sporting, de Portugal, corre um processo em que o Palmeiras também pleiteia os direitos pelo passe do jogador.

O imbróglio remete ao ano de 2000, quando Rogério ajuizou uma medida cautelar com o objetivo de se transferir do Palmeiras para o Corinthians. O time do Parque Antártica, então, dividia o passe do jogador com o União São João, de Araras.

Na época, a Justiça converteu o pedido de cautelar em ação com pedido de tutela antecipada e concedeu o direito ao lateral para que fosse inscrito no time do Parque São Jorge. Ela declarou a inconstitucionalidade da lei do passe e determinou que a questão dos valores contratuais deveria ser decidida entre os clubes.

Com o intuito de reverter a decisão, o Palmeiras, por meio dos advogados **Luis Carlos Moro** e **Cid Flaquer Scartezzini Filho**, da Moro e Scalamandré Advocacia, entrou com uma ação de natureza civil em 2002 contra o Corinthians e Rogério. Nela, pleiteou o pagamento do correspondente ao valor do passe do jogador na época (R\$ 8,640 milhões), além de indenização por perdas e danos.

No último acórdão relativo ao processo, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, decidiu pela ineficácia da tutela antecipada que autorizou o jogador a se transferir para o Corinthians, entendendo como “extinto o processo sem julgamento de mérito”. O jogador recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a ação ainda aguarda julgamento.

Com a pendência de decisão na última instância, o passe jogador continua, na prática, sendo do Palmeiras. “O Corinthians entende que o seu contrato com o Rogério é vigente, mas diante da decisão que o Palmeiras tem em mãos a validade desse contrato é questionável”, diz Moro.

Segundo Moro, o Palmeiras pode, inclusive, apresentar uma espécie de intervenção de terceiros caso o jogador consiga reverter a decisão que proíbe a ida de Rogério para o Sporting. “Ao deixar o país ele pode prejudicar a execução da determinação da Justiça”.

### Confusão no meio de campo

No dia 21 de julho, a juíza Olívia Pedro Rodriguez, titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, negou liminar pedida pelo jogador Rogério, para liberar seu contrato de trabalho com o Corinthians.

A contratação do jogador no Sporting Lisboa, apesar de anunciada no dia 21 de julho, estava dependendo desta liminar. Agora, na prática, o contrato não poderá ser fechado.

### Leia a íntegra do acórdão



RECURSO ORDINÁRIO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

RECORRENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

RECORRIDO: ROGERIO FIDÉLIS RÉGIS.

Ementa: “CONVERSÃO DE AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO PRINCIPAL – Impossibilidade – Afronta aos princípios da inércia, do devido processo legal e do contraditório. O objetivo da jurisdição é a pacificação com justiça e para tanto, ainda que se entenda que a ciência processual deve ser elaborada sempre à luz do direito substancial e em função dele, em nítida visão instrumentalista do processo, não há como se perder de vista que o processo tem caráter ético; (...); A manutenção de um clima de segurança exige também o respeito à legalidade no trato do processo pelo juiz, nada autorizando o entendimento de que tenha função criadora do direito, mormente o processual cujas regras são de ordem pública.”

Inconformada com a R. sentença de fls.858 que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre a recda. ordinariamente, alegando que: preliminarmente, nulidade do julgado, eis que a ação foi proposta foi uma cautelar inominada, sendo certo que depois de contestado o feito, o Juízo houve por bem convertê-la em ação principal; que deve ser extinta a ação, devendo o recte. ser condenado a indenizar a recda. dos prejuízos; no mérito, a ação proposta foi cautelar e portanto, não se cogita de liminar satisfativa e tampouco de antecipação de tutela; que a recorrente cumpriu todas as obrigações legais; pretende lhe seja concedida tutela antecipada e a improcedência da ação.

Tempestividade observada.

Contra-razões às fls.1116.

A D. Procuradoria opina às fls. 1179.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da nulidade do julgado.

Sustenta a recda. preliminarmente, nulidade do julgado, tendo em vista que proposta e contestada ação cautelar inominada, houve por bem o Juízo de primeiro grau convertê-la em ação principal.

Que embora tenha reconhecido a impropriedade da ação proposta, visto ter a mesma nítido caráter satisfativo, converteu a ação, sustentando que o fazia por economia processual, vindo a deferir tutela antecipada no sentido pretendido pelo autor.



Que tal conduta afronta os princípios constitucionais do processo, de sorte que o processo deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito.

Com efeito, o exame dos presentes autos revela uma sucessão de equívocos, que não apenas resultam em prejuízo as partes, mas colocam em xeque a própria atividade jurisdicional e sua função pacificadora.

Veja-se que o recte. ajuizou ação cautelar inominada, pretendendo liminar que lhe possibilitasse atuar em outra agremiação, sob o fundamento de que ingressaria com ação principal pretendendo declaração de liberdade de vínculo. Portanto, dúvida inexistente quanto a tutela pretendida pelo autor.

O Juízo de origem às fls. 164 indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a existência de perigo na demora, tendo fundado seu entendimento no fato de que a requerida não poderia tornar ineficaz a concessão do passe livre. Sendo assim, determinou a citação da recda. que ofereceu defesa ao pedido cautelar.

Às fls. 397 e de modo inusitado, mesmo reconhecendo a impropriedade da medida, o Juízo entendeu de transformar a ação cautelar em ação principal, e mais, deferiu tutela antecipada, que aliás sequer foi requerida. Note-se que o autor pretendeu medida liminar em sede cautelar, o que a evidência não se confunde com antecipação de tutela.

Neste passo, se iniciam um sem número de incidentes e de medidas judiciais, que a evidência apenas serviram para tumultuar o feito, e tudo em desprestígio e com o concurso ainda que involuntário, do Poder Judiciário.

Não é demais lembrar, que é a atuação do direito o escopo jurídico da jurisdição, direito emanado do próprio Estado e que não está desvinculada dos fins social e político. Superar o litígio, afirmar o poder estatal ao aplicar a regra ao caso concreto inclui necessariamente a efetividade do comando, sob pena do Estado perder autoridade e remanescer desprestigiado.

Todavia, a atuação do direito não se faz senão mediante provocação, já que a jurisdição é inerte, e a existência da lide é uma característica na atividade jurisdicional.

São as pretensões insatisfeitas que levam o interessado ao Poder Judiciário reclamando uma solução. Bem por isso, não apenas se garante uma estrutura para atender aos reclamos, quando ocorrentes os conflitos, mas também o acesso à justiça e o direito de ação, para que o interessado obtenha uma sentença de mérito.

A efetivação ou realização do direito justo somente se faz através do processo devidamente estruturado. É o chamado devido processo legal, que vai garantir que sejam deduzidas todas as pretensões e resistências, e possibilitar a efetivação da tutela do Estado, com eliminação dos conflitos interindividuais, com o objetivo de atingir a pacificação.

Surge portanto a necessidade de se colocar as várias espécies de tutela jurisdicional e que se manifestam



---

através do processo.

Sabido que não se confunde a tutela do processo de conhecimento, com aquelas do processo de execução e do processo cautelar.

Na tutela do processo de conhecimento nos deparamos com cognição exauriente, devendo o julgador apreender todos os fatos pertinentes ao litígio, todos os aspectos jurídicos da questão, para então declarar o direito aplicável a espécie. Tal acerto é o resultado final, onde o julgador atribui a cada qual dos litigantes o que lhe corresponda. Ainda que se agregue um elemento condenatório ou constitutivo, a declaração é o produto final do provimento jurisdicional.

No processo cautelar surge a tutela da segurança como valor em si mesmo. O que está posto em risco é o resultado útil do próprio processo, seja de conhecimento ou de execução, e neste aspecto o pressuposto é a existência de um outro processo dito principal, de tal sorte que a cognição existente é sumária e não exauriente, e o juízo calcado em probabilidade e não em certeza.

Tem a tutela cautelar função instrumental, sendo provisória, fungível e dependente da verificação de uma situação de perigo ou urgência. Calcada em cognição sumária não se destina a conceder antecipadamente aquilo que é o objeto do processo principal, mas antes a assegurar que neste se obtenha a justa composição da lide.

Daí, que mesmo a exigência legal da indicação na petição inicial da ação cautelar, da lide e de seus fundamentos, tem sede no fato de que é da descrição daquilo que se quer acautelar que se constata a existência ou não, do “fumus boni iuris”, ou seja, a viabilidade ou probabilidade do direito de ação afirmado e que se encontra em risco.

Portanto, não se detém o juízo na verificação do direito material afirmado, eis que tal conhecimento somente se pode dar no processo adequado, em cognição exauriente, com amplo contraditório e que tem por objetivo definir, dando a cada um aquilo que lhe corresponda.

Ao revés, a cognição permanece na apreciação do risco existente ao direito de ação que se pretende exercer ou que já se exerce, e que pode tornar impossível se efetivado o prejuízo, a que se chegue à justa composição da lide

Não há como se entender que o Juízo, afrontando os princípios da inércia, do devido processo legal e do contraditório, venha a instituir a fungibilidade de processos, olvidando-se da finalidade de cada um, pretendendo colocar dentro do processo cautelar, cujo procedimento é sumário dada a sua destinação, tudo aquilo que se contem no processo de conhecimento.

Nem se argumente com a economia processual, vez que ao julgador não incumbe legislar, adaptar ou misturar processo, vez que estes não se cumulam. Não se trata igualmente de transformar procedimento, o que se dá apenas dentro do mesmo processo, e mediante autorização legal.

De outra parte, transformar processo cautelar em processo de conhecimento para em seguida, sem



---

qualquer fundamento ou pedido, deferir tutela antecipada, configura outra violação aos princípios que informam o processo e desatenção a requisitos próprios e específicos que devem estar preenchidos para sua concessão.

Embora também a tutela antecipatória se dê em sede de cognição sumária, seja provisória e fungível, não tem caráter instrumental e tem conteúdo nitidamente satisfativo. Mais ainda, o juízo é de probabilidade, exigindo a lei o preenchimento de requisitos positivos e negativos para sua concessão.

Assim, o "fumus boni iuris" exigido é mais do que aquele da ação cautelar, vez que o juízo haverá que aferir objetivamente a antecipação pretendida, pesando no espírito do julgador mais as afirmativas do que as negativas do fato. Ou seja, não poderá o julgador se esquecer que se houver risco de irreversibilidade não mais estará legitimada a concessão.

A distinção se vislumbra muito mais pela ótica funcional, do que pela ótica estrutural, visto que tanto a tutela antecipatória quanto a cautelar, concedem antecipadamente aquilo que é o objeto da pretensão.

O interessante é que no caso, o Juízo alterou a ação sem consentimento de qualquer das partes, desconsiderou que a defesa da recda. se dera em sede cautelar e não de ação ordinária, deferiu antecipação de tutela sem que fosse postulada e julgou o mérito que seria da ação principal, jamais proposta.

Se ao autor é defeso modificar o pedido depois de contestado o feito, se novas alegações somente são admissíveis nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, se o processo começa por iniciativa da parte ( art. 262 do CPC), se não pode o juiz decidir novamente as questões já decididas, como se poderia entender inexistir nulidade quando tantos dispositivos foram violados pelo próprio órgão jurisdicional.

Veja-se que foi o Juízo que modificou o pedido, alterou o âmbito das alegações e isto depois de contestado o feito. Mais ainda, tendo despachado a inicial e recebido a ação como cautelar, modificou sua decisão recebendo-a novamente como ação ordinária. Deferiu o que não foi pedido e deu provimento mais amplo que o pretendido.

Finalmente, olvidou-se do quanto contido no art. 295, V c/c com o art. 267, I do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o procedimento não corresponder à natureza da causa, o que conduz ao indeferimento da petição inicial.

Como já assinalado, o objetivo da jurisdição é a pacificação com justiça e para tanto, ainda que se entenda que a ciência processual deve ser elaborada sempre à luz do direito substancial e em função dele, em nítida visão instrumentalista do processo, não há como se perder de vista que o processo tem caráter ético. Que numa concepção axiológica, como instrumento de garantia de direitos, deve assegurar a prevalência de valores como liberdade e justiça.

A manutenção de um clima de segurança exige também o respeito à legalidade no trato do processo pelo juiz, nada autorizando o entendimento de que tenha função criadora do direito, mormente o processual cujas regras são de ordem pública.



Entendo assim, por tudo que dos autos consta que o autor escolheu o procedimento inadequado, o que leva inexoravelmente a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acolho a arguição de nulidade, de sorte que haverá as partes que ser restauradas ao estado em que se encontravam anteriormente, restando ineficaz a tutela antecipada concedida, cessando seus efeitos imediatamente, por força da presente decisão.

Do exposto, dou provimento ao recurso para acolhendo a preliminar de nulidade, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, tornando ineficaz a tutela antecipada concedida, restauradas as partes ao estado em que se encontravam anteriormente, tudo nos termos e observada a fundamentação. Custas em reversão na forma da lei.

Maria Inês M. S. A. Cunha

Juíza Relatora

**Date Created**

23/07/2004